



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006703/2007-15
Recurso nº 151.566
Resolução nº 2401-00.071 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 21 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CLÍNICA PIERRO LIMITADA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

Assinatura manuscrita de Elias Sampaio Freire, apresentando um traço inicial grande e decorativo.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Assinatura manuscrita de Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, com uma linha decorativa curva acima.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NO caso, a empresa deixou de informar em GFIP a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nas competências 01, 02, 04, 05 /1999 e 07/2004 a 05/2006 nas GFIP da centralizadora, e em relação a matrícula da obra de construção civil (matrícula de ofício) nº 3779004433/75 nas competências 01/2005 a 09/2005. Em relação aos segurados contribuintes individuais, identificou a fiscalização em confronto com os livros contábeis, que sistematicamente a empresa não os informava no documento GFIP, conforme relatório fiscal.

Entende a fiscalização ainda, que a omissão que ensejou o auto em questão caracteriza em tese crime de sonegação fiscal., motivo pela qual deu ensejo a Representação Fiscal Para Fins Penais.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.73 a 112.

Foi anexada informação fiscal, resultado de diligência em NFLD conexa.

Devidamente cientificada a empresa aditou a defesa às fls. 317 a 321.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 325 a 337, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 341 a 366. Alega em síntese:

Preliminarmente, a autoridade julgadora de primeira instância não apreciou a questão levantada pela recorrente sobre a competência funcional e institucional da autoridade que assinou o MPF.

Assim, como descrito em relação ao MPF, o auto por si afronta os princípios básicos do procedimento fiscal, uma vez ao contrario do alegado pela autoridade fiscal, não encontra-se devidamente explicitada os fundamentos legais do débito, bem como as omissões que ensejaram a autuação.

~~Parte do crédito encontra-se alcançado pela decadência quinquenal.~~

~~Inexiste o crédito em questão, visto que o recorrente não praticou os atos informados no procedimento fiscal.~~



Com efeito, nota-se nas GFIP e pelas folhas de pagamento da recorrente que em momento algum ocorreram as irregularidades que fundamentaram a decisão, ou seja, os valores estão em perfeita consonância com os que ensejaram a autuação.

Com relação a matrícula ex-officio de obra de construção civil, razão também não possui o fisco, uma vez, que sequer a existência de tal obra foram comprovadamente aferida pela autoridade fiscal.

Com relação a multa do auto de infração em questão, em momento algum comprovou a autoridade a fundamentação legal dos mesmos o que enseja cerceamento do direito de defesa.

Inconstitucional a Lei 9711/98, visto não ter sido a obrigação ali exposta, criada mediante lei complementar.

Inconstitucional a aplicação da taxa SELIC.

A multa aplicada caracteriza verdadeiro conflito.

Inexiste na autuação qualquer responsabilização dos sócios, dessa forma, cumpre notar a ilegalidade de incluí-los como co-responsáveis.

Requer seja anulada ou julgada improcedente a presente NFLD.

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões tendo encaminhado o recurso a este conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, **quAL** sejam: DEBCAD Nº 359521428, sendo que não se identificou decisão final a respeito dessa NFLD.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. NO caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, ou seja, década um dos fatos geradores, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

Tendo em vista a necessária conversão do julgamento em diligência para identificação do resultado das NFLD correlatas, lavradas durante o mesmo procedimento fiscal, aproveito para requerer a manifestação da autoridade fiscal, quanto as GFIP apresentadas, visto que da análise da Decisão Notificação ainda restaram dúvidas acerca das omissões que ensejaram a lavratura do presente auto.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora